

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL 02/10/2019


Luciano Gomes
PRESIDENTE

103

**PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDAS, E
EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 97/2019, DE AUTORIA
DO VEREADOR ADINILSON PEREIRA,
QUE INSTITUI A SEMANA DE
ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA
GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITORIA DA
CONQUISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 97/2019, que institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Vitoria da Conquista e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a necessidade de criação de políticas públicas voltadas a informar os adolescentes sobre os riscos e a necessidade de acompanhamento médico, no caso de ocorrer a gravidez na adolescência.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Contudo, alguns artigos merecem reparação, haja vista que criam obrigações para o Executivo, obrigações estas que implicariam no vício de origem, portanto a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apresenta as seguintes **EMENDAS SUPRESSIVAS:**

EMENDAS SUPRESSIVAS: Ficam excluídos do presente projeto de lei os Artigos, 3º, 4º e 6º, haja vista que ambos criam obrigações para o Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 74, I, “c”, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista – BA.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 97/2019, desde que sejam acolhidas as emendas supressivas acimas apontadas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 16 de setembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator


Edivaldo Ferreira Junior
Membro

Comissão de Saúde e Assistência Social

Viviane Sampaio
Presidente

**Cícero Custódio
Pereira**
Relator

Adinilson
Membro